

25/09/2001

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228.800-5 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECORRENTE: MINERAÇÃO TABOCA LTDA  
ADVOGADOS: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS  
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO: PFN - WILSON JOSÉ ZANLORENZI  
RECORRIDO: ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADO: PGE-AM - ELSON ANDRADE  
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: JOSÉ REBELO DE MENDONÇA

**EMENTA: Bem da União: (recursos minerais e potenciais hídricos de energia elétrica): participação dos entes federados no produto ou compensação financeira por sua exploração (CF, art. 20, e § 1º): natureza jurídica: constitucionalidade da legislação de regência (Lt 7.790/89, arts. 1º e 6º e L. 8.001/90).**

1. O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da **participação nos resultados** ou da **compensação financeira** previstas no art. 20, § 1º, CF, que configuram receita patrimonial.

2. A obrigação instituída na L. 7.990/89, sob o título de "**compensação financeira pela exploração de recursos minerais**" (CFEM) não corresponde ao modelo constitucional respectivo, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, é constitucional, por amoldar-se à alternativa de "**participação no produto da exploração**" dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, § 1º, da Constituição.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **não conhecer** do recurso extraordinário.



*Supremo Tribunal Federal*

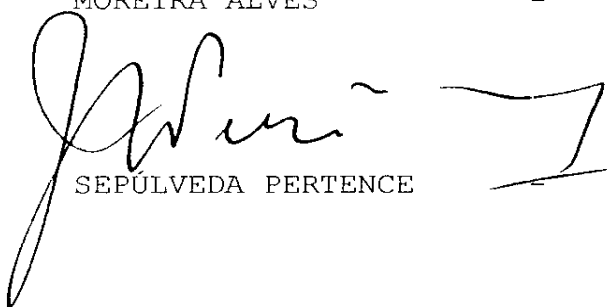
RE 228800-5- DF

Brasília, 25 de setembro de 2001.

MOREIRA ALVES

-

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sepúlveda Pertence', is written over the printed name. To the right of the signature is a rectangular box, possibly for a stamp or additional signature.

SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR

25/09/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228.800-5 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECORRENTE: MINERAÇÃO TABOCA LTDA  
ADVOGADOS: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS  
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO: PFN - WILSON JOSÉ ZANLORENZI  
RECORRIDO: ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADO: PGE-AM - ELSON ANDRADE  
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: JOSÉ REBELO DE MENDONÇA

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - RE, a e c, contra acórdão do TRF, 1ª Região, que julgou improcedente ação ordinária movida pela empresa recorrente contra a União, o Estado do Amazonas e o Município de Presidente Figueiredo, objetivando o não pagamento e a restituição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, a que alude o art. 20, § 1º, da Constituição, e de que tratam as Leis 7.990/89 e 8.001/90.

Funda-se a ação em que a obrigação instituída por essas leis não se amolda à figura da "*compensação financeira*", possuindo natureza de *imposto* - e imposto criado com afronta aos arts. 154, I, e 155, § 3º, da Constituição.

Em resumo, sustenta a autora que a lei ordinária - ao eleger o faturamento como *base de cálculo* da obrigação e o local onde se dá o beneficiamento do minério como "*elemento espacial da hipótese de incidência*" - desvinculou a compensação financeira do *desfalque patrimonial* que constitui a sua razão de ser. Tratando-se de *compensação*, argumenta, a obrigação da concessionária deveria corresponder à diminuição patrimonial experimentada pelo beneficiário da CFEM, não a um percentual do faturamento, grandeza



**RE 228800/DF**

que - sendo "aleatória e dependente (inclusive) da eficiência e do aparato de cada concessionária" -, não espelha aquela diminuição. Por outro lado, o local do beneficiamento não coincide necessariamente com aquele de onde o minério foi extraído, de maneira que a compensação poderá vir a ser paga a Municípios ou mesmo Estados que não sofreram perda patrimonial alguma, com o que se frustrariam as razões que inspiraram a criação do instituto.

Com essas características, e por fazer variar a alíquota em função da natureza do mineral extraído, a CFEM das Leis 7.990/89 e 8.001/90, além de ofender o art. 20, § 1º, CF, contraria o princípio da igualdade, na medida em que o critério eleito "permite que concessionárias que possuem maior faturamento paguem mais por menores que sejam os prejuízos causados à propriedade de terceiros; e concessionárias com menor faturamento possam pagar menos por maiores prejuízos".

Por fim, embora possua os elementos definidores de uma obrigação tributária - "prestação pecuniária compulsória em virtude de lei que não seja sanção de ato ilícito, cobrada administrativamente" (CTN, art. 3º) -, a contribuição tampouco se viabiliza legitimamente como tal, à vista do disposto nos arts. 155, § 3º, e 154, I, da Constituição.

O acórdão recorrido - da lavra do il Juiz Omar Tognolo - negou provimento à apelação da mineradora, com a seguinte motivação (f. 14/16):

"A compensação impugnada tem matriz constitucional.

Com efeito, depois de estabelecer que as jazidas e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo e pertencem à União Federal, dependendo sua exploração de autorização ou concessão

**RE 228800/DF**

(art. 176 e seu § 1º), a Constituição dispôs no § 1º de seu art. 20:

'É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.'

Criou, pois, a Constituição duas formas de indenizar os entes políticos pela exploração de recursos minerais: ou participação nos resultados da atividade ou compensação financeira, deixando à lei, ordinária, e não complementar, a disciplina da matéria.

De sua parte, o legislador desprezou a participação no resultado da atividade, optando pela compensação financeira, conforme artigos 1º e 6º da Lei 7.990/89, verbis:

'Art. 1º. O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.'

'Art. 6º. A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.'

Como destacada no texto constitucional, trata-se de compensação financeira, vale dizer, indenização, reparação, nada tendo a ver, ao contrário do que sustentado pela Autora, com o instituto da compensação de créditos, forma de extinção das obrigações, de que tratam os artigos 1.009 e seguintes do Código Civil.

A compensação financeira, mais uma vez ao contrário do que entende a Autora, não tem natureza tributária, constituindo, sim, receita patrimonial do Estado, cuja origem se encontra na exploração do patrimônio público, já que os recursos minerais pertencem à União, por expressa disposição constitucional.

Não sendo tributo, impertinentes as alegações de ofensa, na sua criação, a princípios constitucionais

**RE 228800/DF**

tributários, tais como a vedação à incidência de tributos sobre as operações sobre minerais, salvo as exceções constitucionalmente previstas, exigência de lei complementar e proibição quanto à criação de impostos cumulativos.

Tais princípios, repita-se, são próprios dos tributos, e não de toda e qualquer receita obtida pelo Poder Público, como a compensação de que cuidam os autos, que se situa na órbita das receitas patrimoniais e não tributárias.

Definida a natureza não tributária da compensação, irrelevantes igualmente se apresentam as críticas ao sistema adotado pela lei para sua fixação e sua cobrança e destinação, tais como a incidência sobre o faturamento, não vinculação ao efetivo dano patrimonial experimentado pelo município beneficiário e percentuais distintos em razão da classe da substância mineral, estes estabelecidos pela Lei 8.001/90.

As críticas podem até ter fundamento, mas não transferem a opção feita pelo legislador para o campo da ilegalidade ou inconstitucionalidade, até porque o Constituinte deixou ao exclusivo critério da lei a criação, o cálculo, o pagamento e a forma de distribuição da compensação por ele assegurada.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação (...)"

Pelo Ministério Público Federal, o il. Subprocurador-Geral João Batista de Almeida, após advertir que a tese da violação ao princípio da igualdade não foi objeto do necessário prequestionamento e que o exame das alegações fundadas nos arts. 154, I, e 155, § 3º, CF, exigiria a análise prévia dos arts. 3º e 4º do CTN - o que caracteriza as violações mencionadas como indiretas, ou reflexas -, assim se pronuncia sobre o mérito da controvérsia:

"No mérito, observa-se que o instituto da compensação financeira remonta a período anterior à Constituição Federal de 1988, eis que a legislação ordinária já previa formas de compensação, devida pela PETROBRÁS e suas subsidiárias aos entes estatais pela lavra de petróleo e xisto betuminoso e pela extração de gás, como se pode observar pela leitura da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, da Lei nº 7.453, de 27 de

*Supremo Tribunal Federal***RE 228800/DF**

dezembro de 1985, e da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986.

A atual Carta Magna, em seu art. 20, § 1º, abraçou dita 'compensação financeira', erigida agora em nível constitucional, devida em razão da exploração de 'petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais', sendo paga pelos respectivos exploradores aos Estados, Distrito Federal e Municípios atingidos, e também a 'órgãos da administração direta da União'.

Regulamentando tal dispositivo (posto que a compensação financeira, assim como a alternativa participação nos resultados, é assegurada 'nos termos da lei'), foram editadas as Leis nºs 7.990/89 e 8.001/90, acoimadas de inconstitucionais pela recorrente, pois teriam criado **tributo**, já que a compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM, adaptar-se-ia ao conceito de tributo trazido pelos arts. 3º e 4º do Código Tributário Nacional. Sendo assim, se sujeitaria às disposições típicas da seara tributária, configurando-se ilegítima sua cobrança, face à imunidade às operações com minerais prevista no art. 155, § 3º, da CF/88 e à necessidade de lei complementar para a criação de impostos cumulativos, como disposto no art. 154, I.

Todavia, in casu, não se está diante de um tributo, como quer ver a recorrente, não incidindo, destarte, as limitações previstas nos comandos retro-citados, senão vejamos.

Essa Suprema Corte, em questões nas quais o Estado, ou algum de seus agentes, provocara limitações no uso da propriedade do particular, tem assentado o seguinte, in verbis:

"A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da República estende-se, (...), ao reconhecimento, em favor do dominus, da garantia de **compensação financeira**, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, (...)" (RE Nº 134.297/SP, Relator Exmo. Sr. Min. Celso de Mello, in DJ de 22.09.95, aqui negrito).

Da mesma forma, a compensação financeira instituída pela atual Constituição Federal, na verdade, como alternativa à participação nos resultados, se faz em virtude de uma atividade especialmente **danosa** à União,



RE 228800/DF

Estados, Distrito Federal e Municípios, no que estes entes fazem jus a uma **recomposição**, expressa em valor monetário, dos prejuízos porventura suportados. Essa é, portanto, a natureza da compensação, como querido pelo constituinte. Neste ponto não há como tergiversar.

Assim comenta o dispositivo constitucional em foco Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

**"Participação ou compensação.** O direito constitucional anterior não se preocupava com a questão.

A norma distingue entre participação e compensação. Esta última pressupõe um 'prejuízo' decorrente da exploração. Já a participação constitui uma associação nos benefícios.

Compreende-se que o ente federativo que no seu território sofra a exploração, seja por ela compensado, ou, até, nela tenha participação. Menos aceitável é que faça jus a uma participação quando a exploração se der na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, que não lhe integram o território. Quanto à compensação, esta seria ainda admissível, sob a condição do prejuízo." (*in* Comentários à Constituição brasileira de 1988 - São Paulo: Saraiva, 1990, p. 154).

Por sua vez, Ives Gandra Martins assevera o seguinte:

"O artigo tem nítido objetivo desconcentrador. Pretende fortalecer a Federação na medida em que a exploração de um bem que o constituinte outorgou à União, embora situado em Estados e Municípios, inclusive no Distrito Federal, representa perda de patrimônio destes a favor da entidade maior do Estado Federativo. Por essa razão, de forma mais explícita, o constituinte houve por bem centralizar a propriedade do bem e descentralizar o resultado de sua exploração." (Comentários à Constituição do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 - São Paulo: Saraiva, 1992, p. 96).



RE 228800/DF

A redação da citada Lei nº 2.004/53, alterada pela Lei nº 7.453/85 caminhava neste sentido, ao se utilizar do termo 'indenização':

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar **indenização** correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo.

§ 1º Os valores de que trata este artigo serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º O pagamento da **indenização** devida será efetuado trimestralmente.

§ 3º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste artigo, preferentemente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico.

§ 4º É também devida a **indenização** aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas, e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

§ 5º (Vetado)

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à **indenização** prevista no caput deste artigo."

RE 228800/DF

Alterando a redação deste artigo, a Lei nº 7.990/89 substituiu justamente 'indenização' por 'compensação financeira'.

Por outro lado, a exação em foco não decorre do exercício da **soberania** do Estado para a arrecadação de receitas como custeio das despesas públicas, mas sim, repita-se, de uma recomposição que, embora exigida por lei, decorre da exploração de bens públicos, exploração essa que se inclui no campo das receitas **originárias**, ou **patrimoniais**, em contrapartida às receitas **derivadas**, ou tributárias, estas sim obtidas pela arrecadação dos tributos em razão do jus imperii, ou, nas palavras de Regis Fernandes de Oliveira, as quais provêm 'do constrangimento sobre o patrimônio do particular' (*in* Manual de Direito Financeiro - São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1990, p. 30). Sobre o tema, assim se manifesta Celso Ribeiro Bastos:

"Receitas patrimoniais são aquelas geradas pela exploração do patrimônio do Estado (ou mesmo pela sua disposição), feitas segundo regras de direito privado, conseqüentemente sem caráter tributário. Com efeito, os Poderes Públicos desfrutam de um patrimônio formado por terras, casas, empresas, direitos, que são passíveis de serem administrados à moda do que faria um particular, isto é, dando em locação, vendendo a produção de bens ou mesmo cedendo o imóvel ou direito." (*in* Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário. 4ª ed. atual. - São Paulo: Saraiva, 1995, p. 38).

No mesmo sentido anota Ricardo Lobo Torres:

"Os ingressos patrimoniais são obtidos através da exploração dos bens dominiais do Estado, como sejam as florestas, as ilhas, as estradas, os imóveis residenciais ou comerciais, etc. As suas principais formas são o preço público e as compensações financeiras." (*in* Curso de Direito Financeiro e Tributário - Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 160).

E a CFEM justamente incide sobre a exploração do patrimônio do Estado, refletido nos minerais, como

**RE 228800/DF**

compensação, como seria devido a qualquer particular cujos bens estivessem em idêntica situação.

Não cabe aqui discutir quais razões levaram o constituinte a prever a compensação financeira para os Estados, Distrito Federal e Municípios, além da União, por via de órgão da sua administração direta, mas há justificativa, pois embora o art. 20, IX, da CF/88 disponha que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União, mandamento repetido no caput do art. 176 do mesmo diploma, gravames outros também podem sofrer os demais entes, como anota o mesmo Ricardo Lobo Torres, ao comentar especificamente a compensação financeira como trazida pela Constituição:

(...)

Podem a União, os Estados e os Municípios receber participação representada pelas importâncias calculadas sobre o resultado da exploração de petróleo ou gás natural etc., matéria ainda não regulamentada.

Ou podem receber **compensações financeiras**, que têm a natureza de indenização pela perda de recursos naturais situados em seus territórios ou de contraprestação pelas despesas que as empresas exploradoras de recursos naturais causam aos poderes públicos, que se vêem na contingência de garantir a infra-estrutura de bens e serviços e a assistência às populações envolvidas em atividades econômicas de grande porte, como ocorreu com o Estado do Rio de Janeiro, que é o maior produtor de petróleo do Brasil, e com os seus municípios da região de Campos, obrigados a investir recursos substanciais em políticas públicas de apoio à exploração de plataforma marítima (...) (ob. cit. P. 162/163).

Também não convence a alegação de que a CFEM seria tributo por se ajustar ao conceito definido pelo art. 3º do CTN. É que esta definição não tem o condão de abarcar toda e qualquer obrigação que se lhe ajuste. Como já decidiu essa Suprema Corte, em voto do Exmo. Sr. Min. Francisco Rezek, ao definir, após intensos debates, a natureza não tributária do PIS, "o fato de o Estado tomar das pessoas determinada soma em dinheiro, e de o fazer compulsivamente, por força de lei, não é bastante para conferir natureza tributária a tal fenômeno" (RE nº 148.754/RJ, in RTJ 150/888).

Assim definida a natureza da compensação financeira, não se vê inconstitucionalidade das Leis n°s 7.990/89 e 0.001/90 em relação ao arts. 20, § 1º, da CF/88, ao se adotar o critério "de até 3% (três por cento) sobre o faturamento líquido resultante da venda do produto mineral", posto que a CFEM, assim posta, está vinculada à exploração dos minerais, como reza o texto constitucional. A Carta Magna não definiu os elementos da compensação financeira, deixando tal disciplinamento a cargo da legislação ordinária, e o legislador, no exercício de sua competência, optou pela incidência da referida alíquota sobre o faturamento obtido com a venda do mineral extraído. Desta forma, não se cuidando, na hipótese, de imposto ou qualquer outra cobrança assemelhada a tributo, inaplicáveis são os arts. 154, I, e 155, § 3º, da CF/88.

É o relatório.



25/09/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228.800-5 DISTRITO FEDERAL

## V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da *participação nos resultados* ou da *compensação financeira* cogitadas.

A disciplina da matéria, de modo significativo, não se encontra no capítulo do sistema tributário, mas em parágrafo do art. 20 da Constituição, que trata dos bens da União, a evidenciar a natureza *patrimonial* da receita a auferir.

Por outro lado, diferentemente do que ocorre em relação aos impostos - espécie tributária não-vinculada a qualquer contraprestação estatal -, tanto a participação nos resultados como a CFEM têm a sua *causa* - direta ou indireta, como se verá - na exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, e minerais - bens integrantes do patrimônio da União (CF, art. 20, VIII e IX).

Com razão, desse modo, a decisão recorrida e o parecer do Ministério Público, ao afirmarem o caráter não tributário das receitas previstas no art. 20, § 1º, da Constituição.

Tenho, no entanto, que a obrigação instituída pela L. 7.990/89 não corresponde ao modelo constitucional.

Essa compensação financeira há de ser entendida em seu sentido vulgar de *mecanismo destinado a recompor uma perda*, sendo,



**RE 228800-5 - DF**

pois, essa perda, o pressuposto e a medida da obrigação do explorador.

A que espécie de perda, porém, se refere implicitamente a Constituição?

Não, certamente, à perda dos recursos minerais em favor do explorador, pois, nesse caso, a compensação financeira, para compensá-la efetivamente, haveria de corresponder à totalidade dos recursos minerais explorados - o que inviabilizaria a sua exploração econômica privada. Nem corresponde, muito menos, à "perda" dos potenciais de energia elétrica, que, sendo inesgotáveis, não sofrem qualquer diminuição ao serem explorados. Em todo caso, não seria lógico compensar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pela perda de bens que não lhes pertencem, mas exclusivamente à União.

A compensação financeira se vincula, a meu ver, não à exploração em si, mas aos problemas que gera.

Com efeito, a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem número de problemas para os entes públicos, especialmente para os municípios onde se situam as minas e as represas. Problemas ambientais - como a remoção da cobertura vegetal do solo, poluição, inundação de extensas áreas, comprometimento da paisagem e que tais -, sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos.

Além disso, a concessão de uma lavra e a implantação de uma represa inviabilizam o desenvolvimento de atividades produtivas na superfície, privando Estados e Municípios das vantagens delas decorrentes.



**RE 228800-5 - DF**

Pois bem. Dos recursos despendidos com esses e outros efeitos da exploração é que devem ser compensadas as pessoas referidas no dispositivo.

Se assim é, não se justifica que o valor a ser pago a título de compensação financeira seja fixado em função do faturamento, que nada tem a ver com as perdas a que alude implicitamente o art. 20, § 1º, da Constituição.

Dai não advém, entretanto, a inconstitucionalidade da cobrança questionada.

Na verdade - na alternativa que lhe confiara a Lei Fundamental - o que a L. 7.990/89 instituiu, ao estabelecer no art. 6º que "*a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral*", não foi verdadeira compensação financeira: foi, sim, genuína "*participação no resultado da exploração*", entendido o resultado não como o lucro do explorador, mas como aquilo que resulta da exploração, interpretação que revela o paralelo existente entre a norma do art. 20, § 1º, e a do art. 176, § 2º, da Constituição, verbis:

*"§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei."*

Ora, tendo a obrigação prevista no art. 6º da L. 7.990/89 a natureza de participação no resultado da exploração, nada mais coerente do que consistir o seu montante numa fração do faturamento.

Nada importa que - tendo-a instituído como verdadeira "*participação nos resultados*" da exploração mineral, a lei lhe haja



**RE 228800-5 - DF**

emprestado a denominação de "compensação financeira" pela mesma exploração - outro termo da alternativa posta pelo art. 20, § 1º, da Constituição: cuidando-se de obrigação legal, de fonte constitucional, ainda que não seja tributo, é dado transplantar, *mutatis mutandis* para identificar a natureza da CFEM, a regra de hermenêutica do art. 4º, I, CTN, que adverte da irrelevância da denominação dada à exação.

Impressiona a alegação de incompatibilidade com o art. 20, § 1º, CF, da eventual destinação da receita a Estado ou Município diverso do local da extração do minério; mas, além de não parecer unívoca essa interpretação da lei, é tema sem interesse para o deslinde desta causa.

Manifesto, por fim, o descabimento do RE pela letra **c**: não há lei local em causa.

Não conheço do recurso e rejeito a arguição de inconstitucionalidade do art. 6º da L. 7990/89, assim como da L. 8001/90, que lhe define os percentuais: é o meu voto.

EBS/





**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228.800-5**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECTE. : MINERAÇÃO TABOCA LTDA

ADVDO. : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS

RECDA. : UNIÃO

ADV. : PFN - WILSON JOSÉ ZANLORENZI

RECDO. : ESTADO DO AMAZONAS

ADV. : PGE-AM - ELSON ANDRADE


RECDO. : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

ADVDA. : DANIELLE VASCONCELOS CORRÊA LIMA

**Decisão:** A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Falou, pela recorrente, o Dr. Leandro Teles Correia e pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, a Dra. Sandra Maria do Couto e Silva. 1ª. Turma, 25.09.2001.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

  
Ricardo Dias Duarte  
# Coordenador